



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO  
ATOrd 0010098-63.2021.5.15.0067  
AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTROS  
(3)

## SENTENÇA

### A. RELATÓRIO

\_\_\_\_\_, com qualificação na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, igualmente qualificados, aduzindo o que consta da exordial.

Valor da causa fixado pela inicial.

O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, juntou documentos, procuração e protestou por produção de provas.

As reclamadas apresentaram defesas escritas e documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 3018 e seguintes.

Designada audiência de instrução, foram colhidas provas orais. Encerrou-se a instrução processual.

O processo veio concluso para decisão.

Apresentadas razões finais pelas partes. É o

relatório.

### B. FUNDAMENTAÇÃO.

#### I. PRELIMINARES

##### 1. QUESTÃO DE ORDEM – INTERTEMPORALIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Registre-se que esta ação foi ajuizada em 1/2/2021, a ela sendo

aplicadas as normas de cunho processual introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467 de 11 de novembro de 2017, naquilo que for reconhecido pelo Juízo, à luz do necessário exercício hermenêutico que lhe compete.

Observo, porém, que o contrato de trabalho em discussão teve vigência, em tese, de 21/6/2011 a 1/10/2020, ou seja, em período parcialmente anterior à aludida lei. Portanto, a eventual aplicação das alterações legislativas será, quando necessária, explicitada em cada tópico.

## 2. INÉPCIA DA INICIAL – LIQUIDEZ DOS PEDIDOS

Sem razão a ré quanto à preliminar arguida. Ressalto, por oportuno, que o requisito de determinação dos pedidos foi, de todo, observado pelo autor. Quanto à exigência de liquidação das pretensões, tal se atende pela mera estimativa – séria e razoável –, a fim de que o juízo tenha parâmetros para eventual fixação de sucumbência. Considerando que a parte autora não dispõe de vários documentos relativos ao vínculo laboral, os quais ordinariamente permanecem na posse da empregadora, e nem sempre pode mensurar, com precisão, as dimensões do (s) dano (s) cuja existência se propõe a discutir, não há espaço para rigor excessivo no apontamento dos valores relativos às suas pretensões. Entendimento contrário representaria um risco concreto de malferimento da garantia constitucional. E pelos mesmos fundamentos rejeita-se a impugnação ao valor dado à causa e a alegação de inépcia da inicial quanto aos pedidos de “diferenças de comissões, remuneração variável e PPE”.

Assim, porque presentes todos os requisitos legais estampados no §1º do artigo 840 da CLT, tornando a petição inicial regular, rejeito a preliminar oposta.

## 3. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

As reclamadas aduzem, em apertada síntese, que seriam partes ilegítimas para permanecer no polo passivo da presente demanda. A 1ª ré diz que, no período de 13/3/2019 a 1/10/2020, o reclamante não lhe prestou serviços [e] “não existe terceirização entre funcionários da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Hyundai Capital Brasil, sendo eles distintos e independentes entre si”. A 2ª reclamada aponta ser parte ilegítima para responder pelos créditos oriundos do contrato havido de 1/2/2016 a 7/3/2019, quando o autor não era empregado da Aymoré Empreendimentos. A 3ª ré alega, por fim, que nunca foi empregadora do autor, e não há formação de subordinação administrativa ou econômica com a 2ª reclamada.

Sem se perquirir acerca de eventuais impropriedades de teses invocadas, cabe aqui esclarecer que a legitimidade é condição da ação que representa a pertinência subjetiva da lide, devendo ser analisada à luz da teoria da asserção, ou seja, aferida com base no que o

autor afirma em sua exordial, adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.

Portanto, legítima é parte contra quem o autor deduz sua pretensão de direito material, com base nos fatos e fundamentos de direito descritos na inicial. Neste caso a reclamante postula contra reclamadas que, em tese, afiguram-se-iam como devedoras responsáveis, mormente ao observarmos que as pretensões legitimaram e possibilitaram as respostas. Ademais, eventual ausência de responsabilidade, entre outras teses trazidas, refere-se ao mérito e com ele serão apreciadas.

Rejeito.

#### 4. DEFESA PRELIMINAR – ARGUMENTOS A RESPEITO DO PEDIDO DE ‘NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA’ E “FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO”.

A defesa preliminar ofertada pelas reclamadas Banco Santander e Banco Hyundai Capital Brasil não guarda relação com a matéria discutida nestes autos. Veja-se que toda a argumentação a respeito de “pedido de invalidade de cláusulas de norma coletiva nos autos de reclamação individual” e formação de litisconsórcio passivo necessário é completamente estranha à lide.

Isso porque não há nenhum pedido nesse sentido formulado pela parte autora. Verifica-se, no caso em apreço, que as contestações excedem os limites da razoabilidade, veiculando argumentos completamente destituídos de fundamentos.

Assim, pelo abuso do direito de defesa, com apresentação de teses totalmente incompatíveis com a matéria discutida nos autos, reconheço que o proceder das 2ª e 3ª reclamadas se subsumi nas hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 80 do CPC, devendo ser penalizadas pela litigância em evidente má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, no percentual ora arbitrado em 3% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte contrária.

#### 5. PRESCRIÇÃO

A reclamada pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Com razão.

No que tange à prescrição quinquenal, visto que a presente reclamação foi proposta em 1/2/2021, reputo prescritas as pretensões anteriores a 1/2/2016, com exceção aos eventuais pedidos de natureza declaratória (art. 11 da CLT), julgando-as extintas na forma do art. 487, inc. II, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que não assiste razão à demandante quanto ao requerimento de observância da suspensão dos prazos prescricionais determinados pelo Decreto Legislativo 6/20. Isso porque o normativo em comento versa a respeito da suspensão dos prazos tão somente no período de 12/6/20 a 30/10 /20, ou seja, não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“No caso, a Lei nº 14.010/2020 apenas indicou ou permitiu que aquele que desejasse demandar e tivessem ações a ajuizar, no lapso temporal compreendido entre 12/06/2020 e 30 /10/2020, poderiam adotar essa providência após o fim da suspensão do prazo. Com efeito, trata-se de regramento que não amplia o tempo da prescrição quinquenal nem de outro prazo qualquer. Em síntese, a suspensão se opera como mecanismo para evitar a fluência da prescrição bienal, ou do final dos 05 anos da prescrição quinquenal. De forma alguma, se pode ventilar prorrogação ou o elástico do prazo prescricional, tendo em conta que o lapso temporal suspensivo não se presta a somar para ampliar, tendo a finalidade precípua de fazer cessar a fluência do prazo, evitando perda de direitos. Nesse sentido já decidi esta E. 2ª Câmara, no processo nº 0010947-75.2021.5.15.0086, de minha Relatoria, sessão de julgamento em 02 /08/2022”. (PROCESSO nº: 0010447-79.2022.5.15.0019 (ROT), sessão realizada em 25 de janeiro de 2023, Desembargador Relator WILTON BORBA CANICOBA).

## II. MÉRITO

### 1.NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE DAS RÉS.

Narra a inicial que o autor, contratado para prestar serviços para a 1ª ré, em 27/6/2011, como operador comercial, teria se candidatado à vaga a ser preenchida na no Banco Hyundai Capital Brasil, “integrante do mesmo conglomerado econômico”, em processo seletivo divulgado por “intermédio do portfólio da 3ª reclamada (Banco Santander). Detalha a inicial que:

“Diante das vantagens oferecidas, inclusive de majoração salarial, o Reclamante se candidatou para a vaga aberta, participando das sabatinas online (vídeo chamada), obtendo êxito na seleção.

Ocorre que, após ser aprovado, foi informado que para assumir a mencionada vaga e cargo, deveria pedir demissão da primeira Reclamada.

Destarte, o Reclamante foi compelido a pedir demissão no dia 07.03.2019, quando, em verdade, tratava-se de uma transferência entre empresas do mesmo grupo econômico, com a imediata contratação pela Segunda Reclamada, apesar de constar como ingresso o dia 13.03.2019, pois a prestação de serviços não foi interrompida”.

Sustenta o reclamante, sob a alegação de formação de grupo econômico entre as reclamadas, que na realidade ocorreu uma transferência para a segunda ré, sem solução de continuidade do contrato de trabalho. Postula, assim, o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e de unicidade contratual, além de diferenças em verbas rescisórias - pedidos de alíneas a, b e c do petítório.

A 1ª ré diz que o contrato do empregado teve vigência de 27/6 /2011 a 7/3/2019, encerrando-se por pedido de demissão, e

“Que todas as verbas rescisórias foram corretas e tempestivamente quitadas mediante crédito em conta corrente em 12/03 /2019 (doc. 07 comprovante de depósito) no importe de R\$ 5.257,59 (cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes às verbas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) anexo (Doc. 06 -Termo de Rescisão)”.

As demais reclamadas impugnam a pretensão, detalhando a contestação ofertada pela 2ª ré:

“O próprio reclamante é confesso ao admitir que pediu demissão do quadro de funcionários do primeiro reclamado porque assim entendeu por bem, já que teve interesse e se candidatou à vaga de emprego. Oferecida por este contestante, em razão das vantagens oferecidas, inclusive aumento salarial, não tendo alegado em hipótese alguma, a ocorrência de vício de vontade em sua manifestação, capaz de gerar a nulidade do ato jurídico

[...]

Obviamente o Reclamante teria que se desligar do primeiro reclamado, pois além de se tratar de um novo contrato de trabalho, tratam-se de empresas distintas, independentes e com administração própria, não havendo se falar, portanto, em nulidade do pedido de demissão e unicidade contratual, pois sequer foi alegada ou evidenciada a ocorrência de qualquer tipo de coação ou de vício de consentimento capaz de macular o pedido de demissão válido e expressamente manifestado. Ademais, é incontroverso que o primeiro reclamado, Aymoré Crédito

Financiamento e Investimento S/A, trata-se de uma financeira e enquadra-se na categoria sindical dos Financiários que não se confunde com a categoria sindical dos Bancários à qual o Banco Hyundai, ora contestante, pertence”.

À análise.

Quanto à responsabilidade das 1ª e 3ª reclamadas – Aymore e Banco Santander, o conjunto probatório dos autos é suficiente para que se reconheça que estas integram o mesmo grupo econômico.

Embora em depoimento o preposto da 1ª ré tenha dito que há independência entre 1ª e 2ª rés, há inúmeros feitos em trâmite perante esta justiça especializada em que houve expreso reconhecimento da existência de grupo econômico em contestação – exemplificativamente, processo nº 001237613.2018.5.15.0067.

Ainda, verifica-se que tal matéria já foi repetidamente submetida à apreciação do TRT da 15ª Região:

“De acordo com as provas trazidas e produzidas nos autos, restou incontroverso que a reclamante realizava operações comerciais de financiamentos de veículos.

Além disso, o documento de fl. 32 (Atualização da Carteira de Trabalho) traz o logo do próprio Banco Santander, apenas colocando como sua empregadora a empresa Aymoré. Assim, a atividade desenvolvida pela autora era de financiária e não bancária.

Ademais, foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação a compra da empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. pelo BANCO REAL - ABN AMRO BANK e deste pelo GRUPO SANTANDER BRASIL S.A. (fato público e notório que independe de provas - artigo 334, I do CPC). Fazem parte, portanto, do grupo econômico.

Logo, uma vez reconhecido o grupo, impõe-se a condenação solidária entre as reclamadas, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

Nesses termos, nego provimento ao apelo (PROCESSO nº 0011417-08.2017.5.15.0067, JUIZ RELATOR CONVOCADO: JOSÉ ANTÔNIO DOSUALDO PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2021”.

“No caso em análise, como bem decidiu o MM. Juízo de origem, as próprias reclamadas, em contestação, reconhecem a existência de grupo econômico ao afirmarem que "o fato da Reclamada Aymoré pertencer ao mesmo grupo econômico do Banco Reclamado, não lhe retira a condição de empregadora e nem tem o condão de alterar a figura do real empregador. O grupo econômico utilizase, apenas, para fins de solidariedade passiva em caso de eventual condenação ao pagamento de determinada verba, o que não é o caso, por conta da solidez da empresa" (ID. 6c800b7 Pág. 19).

Ademais, é importante ressaltar que esta Egrégia Câmara já apreciou lide análoga, em face das mesmas partes rés, em voto de relatoria da Desembargadora Maria Madalena de Oliveira; processo nº 001116862.2014.5.15.0067 (ROT); publicação em 03/08 /2020.

[...]

Desse modo, à míngua de outros elementos nestes autos, não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída às empresas recorrentes, porquanto restou suficientemente demonstrada a existência do grupo econômico.

Por fim, importante destacar que não há ofensa ao art. 265 do Código Civil e art. 5º, II, da CF/88, pois o art. 2º, § 2º, da CLT supre o requisito para que o reconhecimento de responsabilidade patrimonial solidária resulte de lei.

Diante disso tudo, não há como se acolher a irresignação das reclamadas.

Não provejo. PROCESSO nº 0010645-69.2019.5.15.0004 (ROT), Desembargador do trabalho Relator LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 15 de junho de 2021).

Nestes termos, reputo como suficientemente demonstrado que as reclamadas AYMORE CRÉDITO e BANCO SANTANDER fazem parte do mesmo grupo econômico. Assim, são consideradas como empregador único e responderão solidariamente por eventuais créditos deferidos nesta sentença, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, assim em relação ao período contratual em que o autor prestou serviços à 1ª ré, qual seja, de 27/6/2011 a 7/3/2019.

Validade do pedido de demissão. Responsabilidade da 2ª reclamada, Banco Hyundai. Não há, nos autos, elementos de prova com suficiência a ratificar a versão da inicial, de integração da 2ª reclamada ao grupo econômico, com reconhecimento de nulidade do pedido de demissão e unicidade entre os contratos formalizados.

Ao revés, os depoimentos colhidos em audiência indicam que o autor resolveu se candidatar à vaga disponível na 2ª ré, “em razão da melhor função e remuneração” – nos termos do seu depoimento pessoal – processo seletivo que não tinha qualquer relação com as demais demandadas. Conforme explanado pelas 1ª e 2ª rés:

“não houve divulgação da vaga na 2ª reclamada pela intranet da 1ª reclamada; que o autor soube da seleção pelo "boca a boca"; que outros empregados da 1ª ré participaram da seleção para a 2ª ré, não tendo informação se também foram contratados; que esse processo seletivo foi realizado de forma presencial em uma das concessionárias da HYUNDAI em Ribeirão Preto, cujo endereço específico não sabe precisar; que não tem informações sobre a relação do autor com outras empresas a não ser a que representa”.

“DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RECLAMADA: "que a vaga preenchida pelo autor foi preenchida no site da 2ª reclamada; que foi divulgada na ampla concorrência, sem inserção da informação na intranet da 1ª ré; que desconhece outros contratados originados da 1ª reclamada além do autor; que o processo seletivo foi



online; que o reclamante vendia apenas produtos e financiamento do BANCO HYUNDAI”

O que se vê, aqui, é que o reclamante, espontaneamente, decidiu participar de processo seletivo para vaga de emprego ofertada pela 2ª reclamada. Com a aprovação, resolveu rescindir o contrato então vigente com a 1ª ré.

Diante da regularidade dos documentos apresentados – pedido de demissão de fls. 696; TRCT de fls. 697, comunicado de aprovação em processo seletivo de fls. 48, dentre outros - era do autor o ônus de comprovar eventual vício de vontade com suficiência para invalidar a ruptura contratual, a teor do que dita o art. 818 da CLT. Não o fez, todavia.

Assim, porque dentro dos limites da legalidade, reconheço a eficácia do pedido de demissão formalizado pelo reclamante. Ainda, porque não demonstrado, pelo autor, que a reclamada Banco Hyundai também integre grupo econômico com as demais rés, não há que se falar em reconhecimento de unicidade contratual, com “transferência de estabelecimento” em vez de formalização de rescisão contratual. Rejeito, portanto, o pedido que titula este tópico, assim como os dele consectários.

Por fim, frisa-se que a responsabilidade da reclamada BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A alcança, tão somente, o período alcançado pelo contrato de trabalho celebrado com o autor, qual seja, de 13/3/2019 a 1/10/2020.

## 2.ACÚMULO DE FUNÇÃO

Narra o reclamante que, no decorrer do contrato de trabalho, exerceu concomitantemente a função contratual, de operador de financiamento de veículos, e, em acúmulo, as atividades inerentes ao cargo de “cobrador de inadimplentes”. Sob tais fundamentos, postula a condenação da ré no pagamento de adicional por acúmulo de função e repercussões.

As reclamadas impugnam os fatos descritos na inicial, sustentando que não houve alteração nas funções contratuais do empregado, que sempre desempenhou as atividades afetas ao cargo para o qual foi admitido.

E com razão as rés.

Isso porque a lei garante ao empregador, no exercício do jus variandi, a possibilidade de impor as condições de trabalho, de acordo com a necessidade dos serviços. Assim, somente se caracterizaria desvio ou eventual acúmulo de funções se as atribuições impostas excedessem os limites da contratação, ensejando prejuízos ao empregado.

E não é o caso em apreço.

Não foi demonstrado, nos autos, que ao empregado, ao longo do vínculo empregatício, tenham sido incumbidas tarefas distintas da contratual. Nada, aqui, indica que tenha havido aumento de sobrecarga ou de jornada a caracterizar desequilíbrio na execução do contrato.

Veja-se que os depoimentos colhidos em audiência corroboram a tese defensiva, de que “faz parte da função dos operadores a cobrança de inadimplência, que poderia ocorrer por qualquer meio, por telefone ou presencial”; e “ que o gerente de relacionamento faz a manutenção do crédito dos clientes, cobrar inadimplência por telefone e in loco” – depoimento pessoal da 1ª reclamada e de sua testemunha, respectivamente. Lembrar que o autor foi admitido pela reclamada Aymoré como operador comercial, e pela ré Hyundai na função de gerente de relacionamento.

Reconheço, assim, que o empregado, no dia a dia laborativo, desempenhava atividades inerentes às contratuais, sem que estas excedessem os limites da contratação ou lhe ensejassem quaisquer prejuízos.

Como consequência, e com amparo no parágrafo único do art. 456 da CLT, que autoriza o empregador a distribuição das tarefas ao empregado, desde que compatíveis com a natureza de seu cargo, reputo como não demonstrado o desvio ou acúmulo de função.

Rejeito, assim, o pedido de pagamento do adicional pretendido.

### 3.JORNADA DE TRABALHO

Aduz o autor que realizava habitualmente horas extraordinárias sem a devida remuneração. Alega que pertencia à categoria profissional dos bancários, razão pela qual seriam extraordinárias as horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal. Detalha que a empregadora enquadrou o autor na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, embora não exercesse cargo de chefia ou equivalente. Aponta ausência de concessão do intervalo do art. 384 da CLT, desrespeito ao período mínimo de intervalo, labor em sábados e em feirões (uma vez ao mês). Diz o reclamante, ainda, que era obrigado a realizar cursos de treinamento – “treinet”, na média de 15 horas a cada mês, sem a devida contraprestação. Sob tais fundamentos, pugna pela condenação das reclamadas no pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos ou, de forma sucessiva, a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

A 1ª reclamada assevera que o empregado, como operador comercial/gerente de relacionamento, exerceu atividade externa, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, não havendo que se falar em controle de jornada ou pagamento de labor extraordinário. Diz, ainda, que o reclamante ocupava cargo de confiança, enquadrando-se nas disposições contidas do art. 224, parágrafo 2º, da CLT.

A 3ª reclamada alega, ainda, que, do período imprescrito do

contrato até 7/3/2019, o reclamante não pode ser enquadrado como bancário, visto que a atividade preponderante da 1ª ré é de serviços de consultoria, assessoria técnica e promoção de vendas, “diferenciando da atividade preponderante da instituição bancária”.

À análise.

No que se refere à categoria de enquadramento do autor, o conjunto probatório presente nos autos corrobora a tese defensiva: não houve desempenho de atividade típica de bancário. Conforme depoimentos colhidos em audiência, evidencia-se que o reclamante, enquanto operador comercial/gerente de relacionamento, era responsável, predominantemente, pelo financiamento e venda de veículos – depoimento pessoal do autor: “que na primeira reclamada era operador comercial, atendendo concessionárias, lojas de usados para financiamento de vendas de veículos e produtos; que atendia carteira de clientes repassada pela empregadora; que não tinha acesso a dados sigilosos do cliente tanto da 1ª quanto da 2ª reclamadas; que as taxas e condições eram pré estabelecidas, conforme o score”.

O que se vê, no caso em apreço, é que, embora as atividades exercidas pelo demandante, enquanto operador comercial/gerente de relacionamento, em prol das reclamadas, não sejam tipicamente de bancário, estão inseridas no rol das atividades exploradas por empresas financeiras, de crédito ou financiamento. Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Súmula nº 55 do C. TST:

FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Para a caracterização do cargo de confiança bancário, por equiparação, exige-se a comprovação do recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário e o exercício de função de maior relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciar o empregado em análise dos demais.

In casu, embora incontroverso o recebimento de gratificação (vide holerites de fls. 659 e ss.), observo que não restou demonstrado que a reclamante possuísse subordinados ao seu comando, ou mesmo que exercia supervisão em relação a outros funcionários, nem sequer demonstrada a contento a especial fidúcia.

Aqui, a prova oral corrobora as alegações do demandante. A própria 1ª reclamada, em depoimento pessoal, disse que “o autor não tinha qualquer atividade distinta dos demais operadores”. Assim também o depoimento da 1ª testemunha da reclamada, que detalhou a rotina de trabalho do autor como sendo idêntica das dos demais operadores, sem nenhum especial poder de comando ou fidúcia especial que diferenciasse o autor dos demais. Ao contrário, evidenciou-se a prestação de trabalho subordinado, sem o desempenho de

tarefas de fiscalização, direção ou, ainda especial fidúcia. Reputo, por conseguinte, afastada a tese da reclamada acerca do exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT.

Quanto à tese defensiva de realização de trabalho externo, também sem razão as rés. Isso porque a legislação oferece alternativas de registro e fiscalização de jornada também para os empregados que exerçam atividade externa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 74 da CLT.

Assim, entende-se que a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador, ou seja, só existe quando realmente não for possível medir o tempo trabalhado, o que não é o caso dos autos.

Conforme se extrai da prova oral colhida em audiência, era plenamente possível à empregadora acompanhar e fiscalizar a rotina de trabalho do autor. Nesse sentido, destaca-se o depoimento da testemunha da reclamada, Fernando de Paula:

“Que não há controle de sua jornada; que utilizam sistema de login e logout, logando na VPN do banco, que funciona como uma extensão externa do banco, havendo um sistema de segurança; que durante o dia há contato do gestor interno sobre demandas que surgem e vice-versa”.

Diante de tal cenário, evidencia-se que as empregadoras tinham condições de exercer efetivo controle da jornada praticada pelo empregado, ainda que em labor externo, condição a afastar a subsunção à excepcional hipótese prevista no artigo 62 da CLT. Dito de outro modo: aplica-se, no caso em apreço, o regramento geral, consoante disposições do §2º do art. 74 da CLT.

E, por não ter as rés apresentado os controles de jornada do período imprescrito do contrato de trabalho, prevalece em parte as alegações da inicial, com as limitações que emergem tanto do depoimento pessoal do autor como das testemunhas ouvidas em audiência.

Quanto ao horário de início e término de trabalho, em ambos os contratos, prevalece aquele apontado pela testemunha da reclamada: das 8h às 18h30, de segunda a sexta-feira; aos sábados, das 8h às 14h30, sempre com 30 minutos de intervalo. Ressalta-se, aqui, que o autor reconheceu que os horários de trabalho eram equivalentes em ambos os contratos.

Cursos Treinet. Também neste tópico a prova oral confirma, em parte, a versão autoral. A testemunha da reclamada alegou que os empregados “

precisam fazer cursos novos e de atualização, que costumam fazer os cursos fora da jornada declarada; que fazem em média 6 horas por mês de cursos”.

Nestes termos, por se tratar de labor extraordinário, é devido o pagamento correspondente. Computar-se-á, na jornada de trabalho do autor, 6 horas extras a cada mês, em horário regular, para realização de cursos treinet. Pedido procedente em parte.

Feirões. Mais um ponto corroborado pelo depoimento da testemunha da ré, que reconheceu:

“que participam dos feirões; que os feirões geralmente são de quinta a domingo; que os feirões vão, no sábado, até 18h e no domingo vai até 16h; que ocorrem de 3 a 4 feirões por ano”.

Assim, reconheço que o autor, 4 vezes a cada ano, participando de feirões, estendia a jornada, no sábado, até às 18h, com labor também no domingo, das 8h às 16h.

Conclusão. Levando-se em conta que o autor detinha a condição de financeiro, incide o entendimento consolidado na Súmula 55 do C. TST. Ainda, porque afastada a tese defensiva de labor externo (art. 62 da CLT) e exercício de cargo de confiança (art. 224 da CLT), são devidas ao reclamante horas extraordinárias a partir da 6ª diária e 30ª semanal.

Considerando que a pretensão de horas extras por supressão de intervalo intrajornada engloba período parcialmente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, condeno a reclamada ao seguinte:

Do período imprescrito (1/2/16) até 10/11/17: uma hora diária, por dia efetivamente trabalhado (conforme frequência antes definida), pela não concessão integral de intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71 "caput" e § 4º da CLT (vigente à época) observando-se a Súmula 437 do C. TST, com os reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS acrescido de multa, DSR's e feriados (verbas essas de todo o período). Observe-se que o período contratual em análise é anterior às modificações implementadas pela Lei 13.467/17, sendo a verba de cunho salarial.

De 11/11/17 (entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017) até 1/10 /2020 (data da rescisão contratual): 30 minutos por dia efetivamente trabalhado, pela não concessão integral de intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71 "caput" e § 4º da CLT (vigente à época), com acréscimo de 50%, sem reflexos, em face do caráter indenizatório atribuído por lei.

Quanto às horas extras postuladas, julgo parcialmente

procedente o pedido. Serão consideradas como tais as excedentes à 6ª hora diária e 30ª semanal. Divisor 180. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os horários e frequência antes definidos. Adicional de 50%, ou adicional normativo mais benéfico e, reflexo dessas horas em descansos semanais remunerados, sábados, feriados civis e religiosos, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de multa, tudo conforme se apurar em liquidação. O labor em sábados e domingos deverá ser remunerado em dobro – cláusula 4.7.3 da CCT dos Financiários.

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as comissões integram a remuneração para fins de repercussão nas demais parcelas contratuais, observado o disposto na Súmula 264 do C. TST.

Esclareça-se que não há que se falar em dedução dos valores pagos a título de gratificação de função das horas extras deferidas, porquanto essa parcela é integrante da remuneração do autor pela jornada normal de 6 horas, por aplicação analógica da Súmula 109 do C. TST.

Artigo 384 da CLT. Não há controvérsia a respeito da ausência de concessão do intervalo em comento, diante da ausência de impugnação específica.

Como consequência, e levando-se em conta entendimento predominante na jurisprudência deste E. TRT, a respeito da constitucionalidade do artigo em discussão – Súmula 80 – acolho o pedido.

O intervalo será devido para os dias em que houve reconhecimento do labor em sobrejornada – 15 minutos a cada dia – do período não prescrito até 10/11/2017 (diante do início da vigência da Lei nº 13.467, em 11 de novembro de 2017, que revogou o dispositivo, observados os mesmos reflexos deferidos para as horas extraordinárias.

Pedido procedente em parte.

Defere-se a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos, no mesmo período da condenação, conforme recibos de pagamento já juntados aos autos.

#### 4. REDUÇÃO SALARIAL – DESCONTOS DE COMISSÕES

O Reclamante alega que sofria redução das comissões por inadimplência dos clientes e em razão de acordos comerciais.

Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha da reclamada, que reconheceu:

“que a inadimplência é descontada do operador na comissão; que em média tal desconto representa na remuneração do depoente R\$ 400,00”.

O proceder da ré, aqui, é ilegal. Isso porque, nos termos do que dita o art. 466 da CLT, “o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem”. E a jurisprudência trabalhista é uníssona ao reconhecer que se considera finalizada a transação no momento em que o negócio é efetivado, o que não se confunde com o pagamento realizado pelo cliente.

Lembrar que os riscos do empreendimento são do empregador, não podendo ser transferida tais responsabilidades e prejuízos da atividade econômica ao empregado. Ou seja, não é possível o estorno das comissões devidas em caso de inadimplência do cliente.

Assim, e levando-se em conta a omissão probatória das demandadas, que não apresentaram prova documental hábil a indicar o real valor dos descontos de comissões efetivados ao logo do contrato, reputo como verdadeiros os fatos descritos na inicial. O reclamante teve perda, em média, de R\$ 800,00 mensais – valor estimado em comissões, que deverá ser ressarcido pelas rés. Pedido procedente.

Condeno a Reclamada a pagar ao autor, a título de devolução dos estornos em comissões, R\$ 800,00 por mês, durante o período imprescrito do contrato. Reflexos em DSR's (remuneração variável – comissões), aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salário e FGTS com a multa de 40%.

## 5.COMISSÕES SEMESTRAIS. PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO (PPE). COMISSÕES PELA COLOCAÇÃO DE PRODUTOS - “RV - ACFI”

Diz o reclamante que

“recebia parte de suas comissões, semestralmente, geralmente nos meses de outubro e fevereiro de cada ano, por intermédio de um suposto “Programa Próprio Específico – PPE [...] Nos recibos de pagamento, algumas vezes em apartado, o Reclamante recebia, em média, R\$ 8.000,00 por semestre como P.P.E. (programa Próprio Específico), geralmente nos meses de setembro /outubro e fevereiro de cada ano. Considerando tratarem-se referidos pagamentos de parcelas de cunho salarial, insta-se pela integração dos valores aos salários para todos os efeitos legais (art. 457, § 1º, da CLT), com reflexos”.

Razão lhe assiste.

Isso porque a matéria em discussão já foi amplamente debatida pelo E. TRT da 15ª Região, que reconheceu a natureza salarial da parcela, nos termos do §1º do art. 457 da CLT. Ou seja, deve haver a integração dos valores quitados a título de comissões semestrais nas demais parcelas contratuais.

Nesse sentido, a decisão proferida nos autos nº , 001141708.2017.5.15.0067 (ROT), de relatoria do Exmo Desembargador, José Antônio Dosualdo:

‘Ainda que em defesa as Reclamadas aleguem que a Participação nos Lucros e Resultados instituída gerou o pagamento de valores adicionais denominados PPE nas fichas financeiras, compreendendo o "Programa Próprio Especial" existente, a norma coletiva aplicável à reclamante, colacionada à inicial, em nenhum momento trata da verba em questão.

Da mesma forma, as Reclamadas silenciaram sobre a parcela relativa à remuneração variável (consignada nas fichas financeiras sob a rubrica "RV-ACFI") referente a comissões. Assim, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, a verba em testilha integra a remuneração para fins de repercussão nas demais parcelas contratuais.

Afasto também a aplicação da Súmula 225 do C. TST, pois não vislumbro as referidas verbas estarem ligadas apenas a produtividade ou tempo de serviço, mas típico pagamento de comissões.

Assim, no presente caso, entendo que as parcelas denominadas de Programa Próprio Específico 1º Semestre, Programa Próprio Específico 2º Semestre e RV-ACFI ostentam nítido caráter salarial, razão pela qual mantenho o decidido na Origem.

Feitas tais considerações, acolho o pedido disposto na alínea “m” do petítório, para condenar a Reclamada a pagar ao autor os DSR’s existentes sobre as parcelas “RV – ACFI” e “SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL” durante todo o período imprescrito, observada a OJ 394 da SDI – I do C. TST. Devidos, ainda, os reflexos dos valores pagos a título de PPE em aviso prévio indenizado, DSR’s, férias com 1/3, 13ºs salários e depósitos de FGTS com a multa de 40%



### III. DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS.

#### 1. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Não há falar em compensação, pois inexistem créditos recíprocos aptos a serem compensados.

Entretanto, autoriza-se a eventual dedução referente às verbas pagas sob o mesmo título, a serem apuradas em liquidação, para evitar locupletamento ilícito.

#### 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, diante da sua declaração de hipossuficiência, ou seja, à vista da sua afirmação de que não possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo, reconheço o direito ao benefício, como corolário do princípio do acesso à justiça.

Observe-se que as modificações imprimidas ao parágrafo 3º do art. 790 da CLT pela lei nº 13.467/17 não possuem o condão de prejudicar a presunção favorável ao trabalhador, independentemente do padrão remuneratório.

A única consequência da modificação é que tal presunção sucumbe caso o requerente, no momento da apreciação do Juízo, perceba salário significativamente superior a 40% do benefício máximo do Regime Geral da Previdência Social e seu requerimento ao benefício da gratuidade tenha sido impugnado, fundamentadamente (sob pena de litigância de má-fé) pela parte contrária.

In casu, o salário sequer ultrapassa o montante de dois benefícios máximos do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), patamar utilizado pela mesma lei para a caracterização do empregado “hipersuficiente”. Logo, para preservar a coerência e sistematicidade do ordenamento, cabe adotar tal montante como referência para justificar instauração de contraditório sobre o preenchimento das condições para o benefício da gratuidade.

Note-se que a inalterabilidade deste entendimento já foi apreciada pelo C.TST no seguinte precedente (posterior à reforma) cuja ratio decidendi invoco como fundamento desta decisão em razão da identidade fática (Art. 489, inc.II do CPC):

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em

nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entendese que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (TST - RR: 108676020185180013, Relator:

Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Por todo o exposto, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Inicialmente, registro coadunar da interpretação estampada no enunciado nº 99 da 2ª Jornada Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela Anamatra, o qual contém o seguinte teor:

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na peticao inicial. ( Disponível em [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf), acesso em 08/02/2020).

Posto isso, observados os critérios referidos no § 2º, do art. 791A da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao (à) patrono (a) da parte autora em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Relativamente aos honorários sucumbenciais devidos ao (à) patrono (a) da reclamada, fixo em 10% do valor estimado à inicial para as pretensões integralmente improcedentes.

Todavia, à luz da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4, e do artigo 791-A, § 4º, da CLT, no bojo da ADIN 5677, e uma vez reconhecida a gratuidade de justiça à parte autora, aplico à hipótese a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no art. 98, § 2º e 3º do CPC[1], por analogia, em face da compatibilidade com o processo do trabalho.

### 4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à condenação de ressarcimento de dano moral, aplica-se a inteligência da súmula nº 439 do TST, segundo a qual: “Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

Responderá a parte reclamada pelo pagamento da correção monetária/juros mora pela SELIC até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

No mais, o valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixe-se o termo “a quo” na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Em recente decisão vinculante (ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021), o STF decidiu que:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças

transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Uma vez válida a notificação da(s) reclamada(s), seu efeito retroage à propositura da ação, conforme art. 240, § 1º do CPC c/c art. 883 da CLT.

Assim, até a véspera do ajuizamento, o IPCA-E será o fator de correção (fase pré-judicial - para os títulos vencidos e devidos até o ajuizamento da ação) e após o ajuizamento, uma vez válida(s) a(s) notificação(ões), a correção monetária/juros será tão somente a taxa SELIC (inclusive parcelas vincendas), retroagindo os efeitos da notificação válida à data do ajuizamento da ação.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento da correção monetária/juros mora pela SELIC até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Ademais, a SELIC incidirá sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente pelo IPCA-E até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito

exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial sobre os valores oriundos da SELIC, consoante regra do art. 354 do Código Civil.

#### 4.1. DO ESCLARECIMENTO CABÍVEL, PARA EVITAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESNECESSÁRIOS:

Correção Monetária/Juros definidos pela SELIC: alteração do que foi expressa e claramente decidido somente mediante recurso ordinário. Embargos de declaração sobre o assunto ensejarão aplicação de multa.

#### 5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS) E IMPOSTO DE RENDA (IRRF)

No que toca às Contribuições Previdenciárias, observar-se-á o seguinte:

a) apenas as contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal de 1988 serão objeto de execução perante este Juízo, tendo em conta a restrição fixada no §3º, do artigo 114 da Carta Maior;

b) a Justiça do Trabalho não tem competência nem para fixação, nem para execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros do chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC E OUTROS) e SAT (seguro acidente do trabalho), na medida em que tais rubricas não se encontram entre as contribuições previstas no art. 195, I, "a", II, da CF/88, e isso não se constitui em violação ao artigo 94 da lei 8.212/94

c) os descontos e recolhimentos previdenciários serão procedidos nos exatos e precisos termos da Súmula 368 do C. TST, que disciplina o fato gerador de cada obrigação e autoriza o desconto da parte que cabe ao empregado;

d) é o réu o responsável por fazer o recolhimento tanto da parcela do empregado como do empregador, conforme artigo 216, I, "a", e "b", do Dec. 3.048/99. É faculdade do réu, contudo, fazer retenção da parcela do empregado, observando o limite máximo do salário de contribuição;

e) servirão de base de cálculo para efeito de incidência da contribuição social apenas as parcelas salariais, conforme artigo 28, da Lei 8212/91 e artigo 214 do Dec. 3.048/99;

f) exemplificativamente, não constituem salário de contribuição: férias mais 1/3 indenizadas (seja em dobro, simples ou proporcionais), participação nos lucros e resultados, multas legais, multas convencionais e indenização a título de danos morais, estéticos e materiais;

g) determina-se que o cálculo da contribuição social seja feito mês a mês (no que tange à parcela do empregado), nos termos do artigo 276, §4º, do Dec. 3.048/99;

h) para apuração de juros e atualização monetária das contribuições sociais serão observados os critérios da legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT, e Lei 10.035/00), e, será tido como termo de início da dívida perante o INSS o dia imediatamente posterior ao dia limite para recolhimento das contribuições previdenciárias (no caso, o prazo fixado pelo juízo para pagamento);

i) haverá incidência de juros e correção monetária, nos termos acima, contudo, não haverá incidência de multa, ante a controvérsia que havia quando da prestação dos serviços.

Quanto ao Imposto de Renda a ser retido na fonte devido pela parte obreira fica esclarecido que:

a) haverá incidência sobre todo o principal acumulado, atualizado, ou seja, a apuração será sobre o valor total, no momento do pagamento, e não mês a mês, conforme Súmula 14, do C. TRT da 15ª Região;

b) em se tratando de rendimentos referentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, aplicável o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (acrescido pela MP 497 de 27/07/2010), devendo ser utilizada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito;

c) o IRRF devido sobre o crédito do reclamante poderá ser retido pela reclamada, que comprovará nos autos o recolhimento do tributo.

d) Não haverá incidência sobre as parcelas isentas ou não tributáveis;

e) não estão sujeitas à incidência de IRRF: as férias mais 1/3 indenizadas, sejam dobradas, integrais, convertidas em abono pecuniário ou proporcionais (conforme analogia com Súmula 125, do STJ, e jurisprudência do TST Proc. RR - 158/2000-015-01-00.1, Julgamento: 17/12/2008, Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 06/02/2009) e as indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais;

f) Quanto aos juros, esclareço que igualmente se trata de parcela não tributável, pois não tem natureza de renda, como decidido pelo SJT nos autos do Resp. 1037452/SC, Recurso Especial 2008/0050031-8, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, julgamento em 20/05/2008, publicado no DJe em 10/06/2008. Nesse sentido também a OJ n. 400 da SDI-I do C. TST.

## 6. CÁLCULOS. PARÂMETROS



Liquidação por cálculos, sendo certo que os valores apontados na inicial trazem mera estimativa, visando a indicação do rito e atendendo às exigências legais pertinentes, pelo que tais valores não podem servir de limite ao montante efetivamente devido ao trabalhador, que será apurado em liquidação de sentença vindoura.

## C. CONCLUSÃO

Posto isso, mas não sem antes ponderar às partes que a conciliação pode ser formulada a qualquer momento processual, e que quanto antes a obtenham maiores os benefícios recíprocos, JULGO:

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A, BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A – 1ª e 3ª rés como devedoras solidárias, tudo conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins e efeitos, respeitando-se os critérios lá fixados.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observados os critérios supra e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé na forma da fundamentação.

Custas da ação, pelas reclamadas, no importe de R\$ 6.000,00 calculadas sobre R\$ 300.000,00 valor arbitrado à condenação, levando-se em conta os valores das verbas deferidas, e juros e correção monetária já incidentes e que continuam a correr. Isentar, na forma do art. 790-A da CLT.

ATENTEM AS PARTES:

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração sem atendimento das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT enseja a configuração de litigância de má-fé, sendo passível de apenamento judicial, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, além de se caracterizar medida protelatória ao andamento do feito, atraindo a aplicação da multa do art. 1026, §2º e §3º, do CPC, cumulável com as penas anteriores.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES

RIBEIRAO PRETO/SP, 22 de março de 2023.

AMANDA BARBOSA  
Juíza do Trabalho Titular